



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 711-A, DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, com a finalidade de financiar a execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNDEAGRO:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNDEAGRO;

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. A União deverá destinar anualmente ao FUNDEAGRO, no mínimo, o montante equivalente a 1% (um por cento), do



total de receitas arrecadadas com tributos federais relativos à comercialização de produtos agropecuários produzidos no Brasil.

Art. 2º Os recursos do FUNDEAGRO serão destinados à:

I – ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos ou sanitários adversos;

II – concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos ou sanitários adversos.

§ 1º Os recursos do FUNDEAGRO poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNDEAGRO no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FUNDEAGRO e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FUNDEAGRO.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FUNDEAGRO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225382221400>



A presente proposição busca instituir o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO, com a finalidade de financiar a execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos, de natureza contábil.

Com essa proposta, buscamos criar mais um mecanismo para proteção contra eventos que causem prejuízo ao setor agropecuário, que é o principal gerador de divisas para o nosso país.

Esse fundo vem complementar os mecanismos previstos para a política agrícola, como um novo instrumento fiscal, nos termos do art. 187 da Constituição Federal. O FUNDEAGRO complementarará os diversos instrumentos de proteção ao produtor rural, previstos na Lei nº 8.171/1991.

Assim, com esse fundo, buscamos diminuir o risco ao qual os produtores rurais estão expostos de sofrerem calamidades agropecuárias, tais como a ocorrência de eventos climáticos, como secas e chuvas em excesso, e eventos sanitários, como doenças que afetam as plantações e as criações de animais. Com esse fundo, será possível não apenas criar ações preventivas para esses eventos adversos, como também conceder subsídios aos produtores rurais que sofrerem prejuízo por causa dessas calamidades, de modo a fomentar esse setor tão importante para o nosso país.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-1125



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225382221400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Institui o Fundo Nacional para
Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária
Contra Calamidades - FUNDEAGRO, e dá
outras providências

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, de natureza contábil, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

Segundo o autor, a proposição cria um mecanismo adicional de proteção contra eventos adversos que possam prejudicar o setor agropecuário, o principal gerador de divisas do país. Além disso, oferece um instrumento para o planejamento e a implementação da política agrícola, de que trata o art. 187 da Constituição Federal.

O Projeto estabelece que os recursos do Fundeagro serão destinados às ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos ou sanitários adversos; à concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos ou sanitários adversos; e poderão ser repassados mediante convênio, na forma do regulamento.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 711, de 2022, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

O projeto original, de grande mérito, tinha como objetivo central a proteção da agricultura nacional frente a calamidades climáticas e sanitárias. Reconhecendo a importância dessa iniciativa, proponho um **SUBSTITUTIVO** com alterações que visam modernizar e aprimorar o funcionamento e a gestão do fundo.

O substitutivo proposto transforma o FUNDEAGRO em uma associação privada sem fins lucrativos, denominada **Fundagro**. Esta mudança de natureza jurídica permitirá uma maior flexibilidade na gestão de recursos, bem como uma participação ativa do setor privado e das Unidades Federativas. Essa nova estrutura reforça a colaboração entre os setores público e privado, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz às necessidades do setor.

Outra alteração significativa é a diversificação das fontes de recursos. Além dos aportes governamentais, o Fundagro contará com contribuições associativas compulsórias, ganhos de capital e receitas de propriedade intelectual, entre outras fontes. Esta diversificação proporciona maior autonomia financeira, reduz a dependência de recursos governamentais e amplia a capacidade do fundo de atender a emergências zoonossanitárias.



A medida é especialmente relevante considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para tais finalidades e a crescente ocorrência de eventos adversos que ameaçam a produção. O Fundagro, conforme proposto, tem o potencial de amenizar tais perdas, ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos produtores e atuar como um estímulo para a continuidade dos investimentos nos sistemas produtivos.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a acompanharem meu voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 711, de 2022, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator



SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Autoriza a constituição e operação do Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de associação privada sem fins lucrativos, denominada Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro), destinada a administrar mecanismos de apoio às ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoonossanitárias.

Art. 2º Constituem recursos do Fundagro:

I – os aportes iniciais que venham a ser efetuados;

II – as contribuições associativas compulsórias;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV – as doações financeiras e de bens móveis ou imóveis provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos internacionais;

V – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

VI – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do Fundo;

VII – os recursos provenientes de outros Fundos existentes; e

VIII – as demais receitas patrimoniais e financeiras e recursos de outras fontes.



§ 1º As contribuições associativas serão definidas no estatuto do Fundagro, devendo-se observar critérios acordados entre os associados, visando incorporar e proporcionar proteção a todos os integrantes das cadeias produtivas.

Art. 3º Os recursos do Fundagro destinam-se:

I – a prover compensações e indenizações totais ou parciais a produtores e outros cujos animais, vegetais ou outros itens tenham sido destruídos em ações definidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária, de forma a suplantam as indenizações pagas pelos Governos Federal ou estadual; e

II – ao apoio às atividades e ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoofitossanitárias.

§ 1º - O pagamento das indenizações aos produtores rurais e outros observará os limites, critérios, prazos e condições estabelecidas no ato constitutivo do Fundo, observando os princípios da impessoalidade, da transparência, da agilidade, da suficiência e da adequação.

Art. 4º O Fundagro apoiará o Ministério da Agricultura e Pecuária e instituições estaduais de defesa agropecuária relacionadas às atividades e ações de defesa agropecuária.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros para a execução de ações previstas no art. 3º observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I – de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II – do Fundagro a fundos constituídos pelas Unidades Federativas.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto para:



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse do Fundo e da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do quadro técnico da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações específicas ao Fundo, diretamente ou em parceria, para programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ações de divulgação científica e tecnológica mediante realização de eventos científicos, participação de especialistas em eventos científicos e editoração de material técnico.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados de instituições públicas apoiadas.

Art. 7º A administração dos recursos do Fundagro será exercida por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – 3 (três) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Defesa Agropecuária;



II – 5 (cinco) de representação dos órgãos de defesa agropecuária das Unidades Federativas, por região geográfica; e

III – 8 (oito) do setor privado, que desempenhem atividades relacionadas à defesa agropecuária.

§1º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro devem atender às seguintes condições:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com instituições apoiadas ou com organizações executoras, com exceção dos representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos órgãos estaduais de sanidade agropecuária;

II – tenham notório conhecimento ou especialidade profissional relacionados às finalidades do Fundo;

III – não tenham sido, nos 2 (dois) anos anteriores, empregados ou dirigentes de instituições apoiadas ou de organizações executoras;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente de instituições apoiadas ou de organizações executoras; e

V – não sejam administradores de empresa ou de entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos às instituições apoiadas ou às organizações executoras.

§2º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro serão designados por ato do Ministro da Agricultura e Pecuária em até 90 (noventa) dias.

§3º O representante da Secretaria de Defesa Agropecuária exercerá a função de Diretor Executivo do Fundagro.

Art. 9º O Fundagro será auditado pela Controladoria Geral da União.



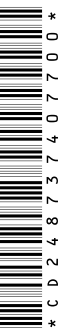
Art. 10º O regimento interno e o estatuto do Fundagro serão elaborados pelo Conselho Gestor em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. As disposições das Leis Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 13.019, de 31 de julho de 2014, e 9.790, de 23 de março de 1999, não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 711/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Elisangela Araujo, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberta Roma, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza a constituição e operação do
Fundo Nacional de Defesa Agropecuária
(Fundagro) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de associação privada sem fins lucrativos, denominada Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro), destinada a administrar mecanismos de apoio às ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoonossanitárias.

Art. 2º Constituem recursos do Fundagro:

- I – os aportes iniciais que venham a ser efetuados;
- II – as contribuições associativas compulsórias;
- III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;
- IV – as doações financeiras e de bens móveis ou imóveis provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos internacionais;
- V – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- VI – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do Fundo;
- VII – os recursos provenientes de outros Fundos existentes; e



VIII – as demais receitas patrimoniais e financeiras e recursos de outras fontes.

§ 1º As contribuições associativas serão definidas no estatuto do Fundagro, devendo-se observar critérios acordados entre os associados, visando incorporar e proporcionar proteção a todos os integrantes das cadeias produtivas.

Art. 3º Os recursos do Fundagro destinam-se:

I – a prover compensações e indenizações totais ou parciais a produtores e outros cujos animais, vegetais ou outros itens tenham sido destruídos em ações definidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária, de forma a suplantam as indenizações pagas pelos Governos Federal ou estadual; e

II – ao apoio às atividades e ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zootossanitárias.

§ 1º - O pagamento das indenizações aos produtores rurais e outros observará os limites, critérios, prazos e condições estabelecidas no ato constitutivo do Fundo, observando os princípios da impessoalidade, da transparência, da agilidade, da suficiência e da adequação.

Art. 4º O Fundagro apoiará o Ministério da Agricultura e Pecuária e instituições estaduais de defesa agropecuária relacionadas às atividades e ações de defesa agropecuária.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros para a execução de ações previstas no art. 3º observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I – de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II – do Fundagro a fundos constituídos pelas Unidades Federativas.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto para:



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse do Fundo e da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do quadro técnico da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações específicas ao Fundo, diretamente ou em parceria, para programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ações de divulgação científica e tecnológica mediante realização de eventos científicos, participação de especialistas em eventos científicos e editoração de material técnico.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados de instituições públicas apoiadas.

Art. 7º A administração dos recursos do Fundagro será exercida por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – 3 (três) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II – 5 (cinco) de representação dos órgãos de defesa agropecuária das Unidades Federativas, por região geográfica; e



III – 8 (oito) do setor privado, que desempenhem atividades relacionadas à defesa agropecuária.

§1º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro devem atender às seguintes condições:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com instituições apoiadas ou com organizações executoras, com exceção dos representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos órgãos estaduais de sanidade agropecuária;

II – tenham notório conhecimento ou especialidade profissional relacionados às finalidades do Fundo;

III – não tenham sido, nos 2 (dois) anos anteriores, empregados ou dirigentes de instituições apoiadas ou de organizações executoras;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente de instituições apoiadas ou de organizações executoras; e

V – não sejam administradores de empresa ou de entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos às instituições apoiadas ou às organizações executoras.

§2º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro serão designados por ato do Ministro da Agricultura e Pecuária em até 90 (noventa) dias.

§3º O representante da Secretaria de Defesa Agropecuária exercerá a função de Diretor Executivo do Fundagro.

Art. 9º O Fundagro será auditado pela Controladoria Geral da União.

Art. 10º O regimento interno e o estatuto do Fundagro serão elaborados pelo Conselho Gestor em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. As disposições das Leis Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 13.019, de 31 de julho de 2014, e 9.790, de 23 de março de 1999, não se



aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO